

Convenção Coletiva de Trabalho 2004 / 2005, celebrada entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba – SINDIPROVENDAS e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - SINFAR.

Cláusula 1ª: REVISÃO SALARIAL

Sobre os salários, vigentes em 01.03.2004, dos empregados que percebiam à época salários até R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), as empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, farão incidir em 01.03.2004, o percentual de 8,00% (oito por cento), a título de revisão salarial na data-base.

Parágrafo Primeiro – A faixa salarial acima do limite previsto no “caput “ (R\$ 3.800,00) será objeto de livre negociação entre o empregado e a empresa, assegurado o valor mínimo de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), resultante da correção prevista no “caput “.

Parágrafo Segundo – A despeito do previsto no parágrafo anterior, recomendam os Sindicatos convenientes que as empresas envidem esforços no sentido de aplicação linear da correção salarial estabelecida no “caput “.

Parágrafo Terceiro - Os valores resultantes da aplicação da presente cláusula serão pagos, retroativamente a 1º de março de 2004, por ocasião do pagamento dos salários até, no máximo, o mês de julho de 2004.

Parágrafo Quarto - Para efeito da correção salarial, não se admitirá a compensação com reajustes previstos na Instrução Normativa número 4/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

- a) término de aprendizagem;
- b) promoção por antiguidade ou merecimento;
- c) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.
- d) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quinto - Para os empregados admitidos após 01 de março de 2003 e nas empresas constituídas após essa data, deverá ser observada a devida proporcionalidade de acordo com o mês de admissão ou constituição da empresa, conforme o caso, na proporção de 1/12 (um doze avos) de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Cláusula 2ª: ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

Havendo modificações na política salarial, as partes se comprometem a agendar, de imediato, reunião para análise de seus reflexos no presente acordo.

Cláusula 3ª: ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

Recomenda-se às empresas, se possível, concederem um percentual do salário nominal do mês anterior, a seu critério, a título de adiantamento quinzenal.

Cláusula 4ª: ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento do salário deverá ser feito, no máximo, até o 5º (quinto) dia corrido do mês subsequente.

§ 1º - Ficam assegurados eventuais condições mais favoráveis previstas em lei ou já praticadas pelas empresas.

§ 2º - Cada dia de atraso resultará para a empresa em multa de 1% (um por cento) do salário nominal de cada empregado, revertido em favor dele.

§ 3º - A multa prevista no parágrafo anterior se aplica também em caso de atraso nos pagamentos da primeira e segunda parcelas do 13º salário.

Cláusula 5ª: COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados cópia do comprovante de pagamento de salário de forma discriminativa, destacando os valores pagos, os descontos efetuados, as parcelas relativas ao recolhimento do FGTS e ao desconto para o INSS (Contribuição Previdenciária).

Parágrafo Único - Eventuais erros de cálculo ou diferenças nos comprovantes deverão ser analisados pela empresa no prazo de 03 (três) dias úteis e, constatada sua veracidade deverão ser pagos nos 03 (três) dias subsequentes.

Cláusula 6ª: PISO SALARIAL

Fica estabelecido em 01/03/2004 o Piso Salarial de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por mês para os trabalhadores da categoria profissional, como remuneração entre fixo e parte variável.

Cláusula 7ª: ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA

As empresas assegurarão aos empregados adiantamento de 50% (cinquenta por cento), por conta do 13º salário, no caso de nascimento de filho.

Parágrafo Primeiro - Só fará jus ao benefício previsto no "caput" desta cláusula o empregado que, à época do evento, contar mais de 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa e ainda não houver recebido o adiantamento do 13º salário.

Parágrafo Segundo - O adiantamento de emergência é opcional para o empregado que deve requerê-lo à empresa, por escrito, até 05 (cinco) dias corridos após o evento, apresentando a respectiva certidão de nascimento.

Parágrafo Terceiro - Uma vez requerido pelo empregado, o adiantamento será pago pela empresa em até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto - Quando os cônjugues forem empregados da mesma empresa, apenas um deles, designado por ambos, fará jus ao adiantamento.

Cláusula 8ª: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Ao ingressar no período de gozo de férias, a empresa pagará ao empregado, junto com o adiantamento das férias, e de uma só vez, metade do salário que tenha percebido no mês anterior, sendo essa importância paga a título de adiantamento do 13º salário, devendo sua solicitação ser feita por ocasião da comunicação das respectivas férias, exceto nas férias gozadas nos meses de dezembro e janeiro.

Cláusula 9ª: CORREÇÃO DA PARTE VARIÁVEL

Para fins de cálculo e pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas indenizatórias, a parcela variável da remuneração será calculada extraíndo-se a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses.

Cláusula 10ª: CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS (DOMINGOS E FERIADOS)

Para os empregados que recebem habitualmente parte variável de remuneração, constituída por parcelas de caráter salarial, respeitados os critérios da Lei, da jurisprudência enunciada e/ou das disposições contidas no presente acordo, tal parte variável incidirá nos cálculos dos repousos semanais.

Cláusula 11ª: PRÊMIOS DE VENDAS, MEDIANTE COTAS OU OBJETIVOS

A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmio de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio com cópia para o empregado.

Cláusula 12ª: REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - RECOMENDAÇÕES

Sempre que o empregador exigir a utilização do veículo de propriedade de seus funcionários da categoria profissional, recomenda-se o reembolso por quilômetro rodado a serviço, usando-se como parâmetro a divisão do preço por litro de gasolina ou de álcool por 06 (seis).

Cláusula 13ª: ZONAS DE TRABALHO

Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigado a satisfação das comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas porventura efetuadas em seu território por outro vendedor ou pela própria empresa.

Cláusula 14ª: REEMBOLSO REFEIÇÃO

A empresa a seu critério, determinará o valor a ser reembolsado aos seus empregados da categoria profissional, mediante comprovação legal, o valor diário dispendido pelo empregado a título de refeição, respeitando o limite mínimo de R\$15,80 (quinze reais e oitenta centavos), para os funcionários em trabalho externo, ou fornecerá vale-refeição de valor equivalente.

Cláusula 15ª: SEGURO DE VEÍCULO COLOCADO À SERVIÇO DA EMPRESA

O empregador que exigir a utilização do veículo de propriedade de seus funcionários da categoria em serviço, se obriga a partir do 1º (primeiro) mês de contrato de trabalho, ao pagamento dos respectivos seguros (roubo, incêndio e colisão), ou manter seguros coletivos de veículos permanente, de forma a preservar não só o patrimônio como também o instrumento de trabalho do profissional, com a franquia compulsória e mínima, ficando ambas sob a responsabilidade do empregado. O valor do seguro será limitado ao valor do mercado do modelo VW Gol do ano do veículo do empregado. Caso haja diferença, esta deverá ser paga pelo proprietário do veículo. O veículo não passível de seguro devido ao estado de conservação ou ano de fabricação ficará sem o correspondente seguro. Ficam asseguradas eventuais condições mais favoráveis prevista na Lei, neste acordo ou já praticadas pelas empresas.

Cláusula 16ª: COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL / ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

As empresas complementarão, durante um ano, no mínimo, tanto os salários brutos como o 13º salário dos empregados afastados por acidentes de trabalho ou por motivo de doença, desde que tenham 01 (hum) ano ou mais de serviço efetivo na mesma empresa.

Parágrafo Único – No que se refere aos afastamentos por motivo de doenças, benefício idêntico ao previsto no “caput” só será concedido após decorrerem 2 (dois) anos término daquele anteriormente concedido.

Cláusula 17ª: GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA

O empregado que contar 10 (dez) anos ou mais de trabalho ininterruptos na mesma empresa terá direito a uma gratificação correspondente a 02 (duas) remunerações mensais que perceber no ato de sua aposentadoria, juntamente com as demais verbas a que fizer jus, desde que sua dispensa seja a seu pedido e que o trabalhador não retorne ao trabalho na mesma empresa, ocorrendo tais fatos em conjunto ou separadamente, na medida que não tenha previdência privada ou complemento salarial.

Parágrafo Primeiro - O empregado que se aposentar por invalidez fará jus a gratificação especial, excluindo-se as empresas que tenham planos de previdência complementar ou ofereçam benefícios iguais ou superiores ao disposto nesta cláusula, nos seguintes valores:

- a) o empregado que se aposentar por invalidez e estiver nas condições previstas no "caput" desta cláusula receberá cumulativamente o benefício ali previsto (dois salários percebidos no ato da aposentadoria) e mais 02 (dois) salários mínimos vigentes também no ato de sua aposentadoria por invalidez.
- b) o empregado que se aposentar por invalidez e não estiver nas condições previstas no "caput" desta cláusula receberá unicamente 03 (três) salários mínimos vigentes no ato da concessão de sua aposentadoria.

Parágrafo Segundo - O empregado que tenha sido ou venha a ser readmitido na mesma empresa não será prejudicado na contagem de tempo previsto no "caput" desta cláusula, desde que o afastamento tenha sido inferior a 90 (noventa) dias.

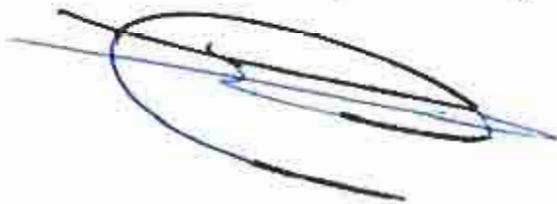
Cláusula 18ª: AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS E/OU DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas reembolsarão seus empregados que contem mais de 06 (seis) meses de serviço no mesmo estabelecimento, com 50% (cinquenta por cento) das despesas efetivamente comprovadas com medicamentos e/ou hospitalização de filho excepcional e/ou deficiente físico, desde que a condição seja comprovada por atestado médico fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada ou, ainda, por médico da empresa ou de convênio mantido por ela.

Cláusula 19ª: ASSISTÊNCIA MÉDICA / ODONTOLÓGICA

A empresa que mantiver Plano de Saúde para seus empregados assegurará os benefícios do referido plano:

Parágrafo Único - Ao empregado demitido sem justa causa, durante o cumprimento do aviso prévio e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após a rescisão do contrato de trabalho, nos casos de eventos médicos previamente agendados e desde que avisada a empresa no ato da rescisão.



Cláusula 20ª: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, até o dia 10 de março, um empréstimo de até 3 (três) salários mínimos vigentes, para compra de material escolar e uniformes para eles e/ou seus dependentes com idade até 18 (dezoito) anos, empréstimo este a ser descontado, a partir do mês seguinte, em até 6 (seis) parcelas, sem correção, iguais, mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - O empréstimo referido no “caput” será concedido da seguinte forma:

1 beneficiário:	Um salário mínimo;
2 beneficiários:	Um e meio salários mínimos;
3 beneficiários:	Dois salários mínimos;
4 beneficiários:	Três salários mínimos;
(ou mais)	

Cláusula 21ª: AUXÍLIO ÓTICA

As empresas concederão empréstimo para a compra de óculos e/ou lentes corretivas, para seus empregados, mediante autorização e controle de cada empresa, no limite de até 2 (dois) salários mínimos vigentes e no máximo 01 (uma) vez por ano.

Parágrafo Único – O valor concedido como empréstimo será descontado do empregado em 04 (quatro) parcelas, sem correção, iguais, mensais e consecutivas.

Cláusula 22ª: AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, habilitado junto a Previdência Social, a importância equivalente a 03 (três) salários nominais na data do falecimento, desde que não tenha seguro de vida e/ou a empresa mantenha ou assegure benefício superior.

Parágrafo Primeiro - O auxílio previsto no “caput” desta cláusula será extensivo ao empregado, ocorrendo morte do cônjuge, companheiro(a) legalmente reconhecido(a) ou de filhos até 18 anos de idade, limitado a 01 (hum) salário nominal vigente na data do falecimento.

Parágrafo Segundo - No caso de filhos deficientes físicos ou mentais, não será considerado o limite de idade previsto no parágrafo anterior.

Cláusula 23ª: SALÁRIO EDUCAÇÃO

As empresas que se enquadram na legislação que trata do Salário Educação manterão com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) convênio para utilização do Salário Educação, que já é normalmente pago na guia do INSS – à base de 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de Contribuição -, com aquisição de vagas e/ou indenizações de empregados/dependente.

Cláusula 24ª: ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS

Ficam abonadas as seguintes ausências ao serviço:

- a) até 02 (dois) dias, quando necessário, para cuidar de hospitalização de cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a) e filhos(as) ou dependentes legais;
- b) por 01 (um) dia, para acompanhar filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos de idade em consultas médicas, limitando o benefício em até 04 (quatro) ausências no ano, para este fim;
- c) por 01 (hum) dia, para cuidar de alta de hospitalizações, na forma prevista na alínea “a”;
- d) por ½ (meio) dia, para recebimento de PIS/PASEP, comprovadamente, quando não for recebido diretamente da empresa;
- e) por ½ (meio) dia, para obtenção de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Escritura de aquisição de moradia própria, comprovadamente;
- f) por 01 (um) dia, aos aposentáveis, para tratarem da concessão de aposentadoria;
- g) por até 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, ao contrair matrimônio.

Cláusula 25ª: ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas obrigam-se a anotar na CTPS o cargo e a função efetivamente exercidas pelo empregado, em conformidade com o disposto na CLT.

Cláusula 26ª: AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não. A redução de duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do empregado no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do prévio-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo. Na rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa de empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal do empregado, vigente a época da rescisão, preservando-se o aviso legal de 30 (trinta) dias. No Aviso Prévio indenizado, sempre que solicitado pelo empregado, a baixa na CTPS será efetuada no prazo de 10 (dez) dias da comunicação da dispensa.

Cláusula 27ª: FGTS/DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA TENDO HAVIDO SAQUE NA CONTA VINCULADA

No momento da rescisão do contrato de trabalho, o empregado que tenha efetuado saque em sua conta vinculada do FGTS deverá apresentar cópia do comprovante respectivo, para efeito de incidência do percentual de 40% (quarenta por cento) previsto na Lei 9.491/97 de 09/09/97 e Circular da CEF nº 116/97 de 31/12/97.

Cláusula 28ª: FGTS / RECOLHIMENTO

As empresas envidarão esforços junto à Caixa Econômica federal no sentido de que esta regularize o cadastro de seus empregados, de forma que possam receber a domicílio seus extratos da conta vinculada do FGTS, bem como afixarão, no quadro de aviso, cópia da guia de recolhimento das contribuições do mês anterior ao de competência do recolhimento.

Cláusula 29ª: RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas assumem a responsabilidade de entregar aos empregados a relação de salários de contribuição à Previdência Social (AAS), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da solicitação.

Cláusula 30ª: JORNADA DE TRABALHO

Recomendação: Na jornada de trabalho que compreende reuniões, convenções e similares dessa natureza, não deverá ser ultrapassada a jornada normal de trabalho. Em razão do volume de informações de carga emocional envolvida nestes tipos de atividades, é recomendável uma atividade de lazer ou relax na programação oficial.

Cláusula 31ª: ANUÊNIO

Mensalmente será pago à cada empregado da Categoria, por ano de trabalho na empresa, desde que tenha completado integralmente 3 (três) anos, o valor de 0,5% (meio por cento), sobre a remuneração fixa mensal (salário nominal).

Cláusula 32ª: SEMANA DE CINCO DIAS DE TRABALHO

Fica estabelecido para os integrantes da categoria profissional a semana de 5 (cinco) dias de trabalho. Entendendo-se, sempre que o empregado que for convocado para trabalho aos sábados, mesmo por jornada inferior a 8 (oito) horas, perceberá a remuneração correspondente a uma diária normal para cada sábado trabalhado, salvo a hipótese da empresa firmar acordo com os seus empregados, estabelecendo previamente o sistema de compensação dos sábados com outros dias da semana, principalmente os dias intercalados entre os que por força de Lei (domingos, feriados, dias santificados e etc...), não haja trabalho.

Cláusula 33ª: REEMBOLSO DE DESPESAS - TRANSPORTE COLETIVO

As empresas reembolsarão, mediante relatório de despesas, os gastos efetuados pelos seus propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, com o uso de transporte coletivo, quando do exercício da atividade profissional, e quando estes não se utilizarem de transportes próprios ou fornecido pelo empregador.

Cláusula 34ª: BALCÃO DE EMPREGOS

As empresas poderão recorrer ao Balcão de Empregos a ser mantido pelo Sindicato Profissional, que colocará à disposição delas, sem qualquer ônus, currículos de profissionais da categoria que estejam eventualmente desempregados.

Parágrafo Único - Com vistas aos disposto no "caput", o Sindicato Profissional enviará ao Sindicato Patronal, periodicamente, boletins informando a mão de obra disponível.

Cláusula 35ª: ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que as comunicações sejam feitas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e que o empregado comprove posteriormente a incompatibilidade de horário.

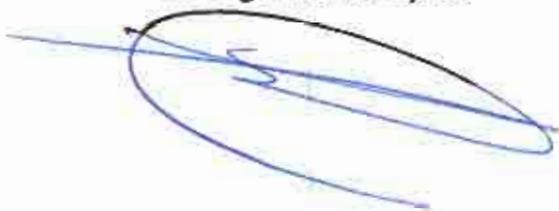
Cláusula 36ª: FÉRIAS/CONCESSÃO

A concessão de férias pelas empresas deverá observar as seguintes condições:

- a) O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados ("pontes");
- b) Quando os dias compensados recaírem no período de gozo de férias, estas deverão ser prorrogadas em igual número de dias já compensados;
- c) A concessão das férias será comunicada ao empregado, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe assinar a respectiva notificação.

Cláusula 37ª: GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas garantirão o emprego ou salário de seus empregados, ressalvada a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da CLT e de acordo promovido entre as partes desde que o empregado seja assistido, obrigatoriamente, pelo Sindicato Profissional, nas seguintes situações:



A) Gestantes

A1) Garantia à gestante, desde o início gravidez comprovada, até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade.

A2) Garantia à gestante, desde o início da gravidez comprovada, até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do período de 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, se o filho for deficiente físico ou mental, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Fica garantido à gestante, em qualquer hipótese, o prazo de estabilidade previsto na Constituição Federal, se lhe for mais benéfico.

B) Paternidade

Garantia por 30 (trinta) dias para o empregado que for pai, a contar do nascimento do filho, comprovado por certidão de nascimento, nascido de sua esposa ou companheira reconhecida conforme a Lei.

C) Acidente de Trabalho/Doença Profissional

Garantia para empregados vítimas de acidente no trabalho/doença profissional, como definido na Lei 8.213 de 24/07/91, em seu artigo 20, incisos 1 e 2, por 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de seu retorno ao trabalho, tudo em conformidade com a Lei vigente.

D) Licença Previdenciária

Garantia para empregados que retornarem de benefício concedidos por mais de 30 (trinta) dias corridos pela Previdência Social, até 60 (sessenta) dias, após a cessação do benefício.

E) Aposentadoria

Garantia aos empregados que tenham 08 (oito) ou mais anos de contrato de trabalho com a mesma empresa e estejam faltando 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria por tempo de serviço ou velhice, nos seus prazos mínimos.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de dispensa sem justa causa de empregado enquadrado numa das condições estabelecidas pelo "caput" da presente alínea, fica a empresa obrigada a ressarcir, enquanto o empregado permanecer desempregado e no prazo faltante para se aposentar, o valor por ele recolhido à Previdência Social, tendo por base o salário da data do desligamento, atualizado pelos índices de reajuste salarial aplicados na empresa à categoria profissional.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a hipótese de mudança de domicílio da empresa e caso o empregado não a acompanhe, estando ele enquadrado nas condições especificadas nesta alínea "e" da presente cláusula, as contribuições previdenciárias também serão ressarcidas pela empresa, de forma idêntica e durante o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de contagem de tempo de serviço empregatício a que se refere o "caput" da presente alínea, serão somados os períodos descontínuos, desde que não ocorra interrupção superior a 90 (noventa) dias entre os 02 (dois) contratos de trabalho subseqüentes.

F) Retorno de Férias

Garantia por 30 (trinta) dias para empregados, a partir do seu retorno das férias.

Cláusula 38ª: LIQUIDACÃO DOS DIREITOS

A liquidação dos direitos oriundos da rescisão contratual será procedida no Sindicato Profissional, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O empregado cujo contrato de trabalho não tenha completado 01 (hum) ano terá direito ao benefício previsto no "caput" desta cláusula, se assim o desejar, desde que se manifeste, no ato da demissão e por escrito, contra-recibo, junto à empresa.

Parágrafo Segundo - Quando a data limite para o pagamento das verbas oriundas da rescisão do contrato coincidir com dias de sábado, domingo ou feriado, deverá ser o pagamento antecipado, pela empresa, para o primeiro dia útil anterior.

Parágrafo Terceiro - Os empregados demitidos da empresa, com tempo de serviço inferior a 01 (hum) ano, receberão a parcela correspondente às férias, proporcionalmente ao período trabalhado.

Parágrafo Quarto - Será de responsabilidade da empresa o pagamento de taxa de expediente.

Parágrafo Quinto - As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, quadrimestralmente, relação nominal dos empregados demitidos com menos de 01 (hum) ano de serviço e que não tenham optado pela homologação na entidade sindical profissional.

Cláusula 39ª: TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS

Recomenda-se às empresas que assegurem aos trabalhadores portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) as seguintes garantias, além daquelas já previstas na legislação em vigor e no presente acordo:

- a) de emprego e salário a partir da data do diagnóstico;
- b) de função compatível com seu estado de saúde;
- c) de acompanhamento médico.

Parágrafo Único - É vedado a exigência do teste HIV, inclusive na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do Conselho Regional de Medicina.

Cláusula 40ª: REEMBOLSO DE DESPESAS (HOMOLOGAÇÃO/RESCISÃO)

Quando o empregado, que presta serviços no interior do Estado, for convocado para formalizar a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho na sede do Sindicato, as empresas reembolsarão, as despesas com transporte equivalente a uma passagem de onibus intermunicipal ida e volta, desde que comprovada.

Cláusula 41ª: CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica estabelecida a Conciliação Prévia para evitar ou, se possível, resolver questões litigiosas concernentes à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que se dará da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - Toda vez que uma das partes se sentir lesada no que se refere ao cumprimento ou não da presente Convenção, comunicará, por escrito, ao Sindicato de Classe da outra parte.

Parágrafo Segundo - O Sindicato de Classe que receber o comunicado estabelecerá, em conjunto com o Sindicato de Classe da outra parte, o fórum comum para conciliação e a comissão das partes dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do comunicado.

Parágrafo Terceiro - As Comissões de Conciliação serão estabelecidas para cada caso de per si, podendo as partes, a seu critério, constituir e estabelecer sua própria comissão permanente.

Cláusula 42ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESPONTÂNEA DEFINIDA EM ASSEMBLÉIA

De cada profissional da categoria, inclusive Supervisores, Gerentes Regionais e Gerentes Distritais, como CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, será descontada em folha de pagamento, a importância de R\$ 15,00 (quinze reais) no mês de junho/2004 e R\$ 15,00 (quinze reais) no mês de outubro/2004 a favor do Sindicato (suscitante), até o décimo dia do mês seguinte a que se efetuou, este desconto será aplicado aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades na base territorial do Sindicato suscitante. (Paraíba)

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de dispositivo constitucional (Art. 8º § IV), o desconto referido será recolhido a Tesouraria do Sindicato, até o décimo dia do mês seguinte ao que se efetuou, mesmo que o desconto tenha sido feito fora do mês estipulado, cabendo a empresa faltosa sua complementação ao valor do mês em que foi feito o desconto, de modo a não apenar o empregado.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, o qual deverá ser apresentado individualmente na sede do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba - SINDIPROVENDAS, localizado na Avenida José Américo de Almeida, 444 . Edifício Villarin sala 304-Torre-João Pessoa - Paraíba, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da assinatura do presente instrumento, em requerimento manuscrito, com identificação, nome do empregador e assinatura do oponente.

Parágrafo Terceiro - Em hipótese alguma serão aceitas as oposições por correspondências, via postal ou através de portador. O horário para apresentação das referidas oposições é de 2ª à 6ª-feira, das 09:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Quarto - Os empregados sediados no interior do Estado da Paraíba, poderão manifestar sua oposição ao desconto da contribuição assistencial, através de via postal, endereçando o requerimento supra descrito, em carta registrada ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba, obedecendo os prazos acima estabelecidos.

Cláusula 43ª: DIA DO PROPAGANDISTA

RECOMENDAÇÃO: Seja considerado pelas empresas, para os profissionais da categoria como feriado, o dia em que a Câmara Municipal decretou como o Dia do Propagandista..

CLÁUSULA 44ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional cópia dos relatórios de contribuição sindical, contribuição confederativa ou contribuição assistencial, com relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 45ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações internas de funcionários e outros benefícios concedidos pelas empresas, desde que os descontos sejam previamente autorizados, por escrito, pelos próprios empregados e não contrariem cláusulas do presente acordo.

Cláusula 46ª: VANTAGENS CONCEDIDAS

As vantagens já concedidas espontaneamente pelas empresas serão mantidas, não podendo ser reduzidas por força desde acordo ou alteradas em prejuízo dos empregados.

Cláusula 47ª: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

As empresas que não implantaram Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados ou que o fizerem sem a participação de representantes do Sindicato dos Propagandistas, pagarão as seguintes importâncias, a cada um de seus empregados, independente do desempenho da empresa, obedecendo-se os critérios abaixo, que levarão em conta o número de empregados, em 1º de março de 2004:

A → Empresas até 250 (duzentos e cinquenta) empregados: **R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais)**, pagos até, no máximo, o mês de agosto de 2004.

B → Empresas com mais de 251 (duzentos e cinquenta e um) empregados: **R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**, pagos até, no máximo, o mês de agosto de 2004.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados afastados do trabalho, será paga na mesma data do pagamento dos demais empregados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 15 (quinze) dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo – No tocante aos empregados admitidos ou demitidos durante o período de 01.01.2003 a 31.12.2003, os valores serão pagos proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro – A título de Contribuição Participativa, será efetuado desconto em folha de pagamento de todos os empregados, independente de associação ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba - SINDIPROVENDAS, no mês em que for efetuado o pagamento do total da Participação nos Lucros e/ou Resultados prevista na presente convenção, no valor fixo de **R\$ 11,00 (onze reais)**, por empregado, sendo o valor do desconto repassado ao Sindicato Profissional pelas empresas, associadas ou não ao Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro – SINFAR, no máximo até o 5º (quinto) dia útil, imediatamente após efetuado.

Parágrafo Quarto – As empresas que implantaram Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados com a participação do Sindicato Profissional, estarão isentas do cumprimento do “ caput ” desta cláusula. Porém, a Contribuição Participativa de que trata o parágrafo anterior será descontada de todos os empregados, por ocasião do pagamento da PLR, com base no mesmo valor previsto, ou seja, **R\$ 11,00 (onze reais)**, e repassada ao Sindicato Profissional no prazo estabelecido.

Parágrafo Quinto – No caso de a negociação da PLR não ter contado com a presença de representante do Sindicato Profissional, por falta de comunicação prévia a este, por parte da empresa, esta será responsável pelo pagamento dos valores estipulados no “ caput ” da presente cláusula a seus empregados e da Contribuição Participativa aqui estabelecida, diretamente ao Sindicato Profissional .

Parágrafo Sexto – A partir da assinatura da presente, toda negociação, com vistas à Participação nos Lucros e/ou Resultados, que venha a ocorrer, entre a empresa e comissão escolhida por seus empregados, contará com a participação de representante do Sindicato Profissional, que deverá ser avisado com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo Sétimo – Caso a negociação visando à Participação nos Lucros e/ou Resultados da empresa resulte em impasse, as partes recorrerão à mediação, estabelecendo, desde já, que os Sindicatos Profissional e Patronal designarão um representante cada, como mediadores.

Parágrafo Oitavo – A presente cláusula implica na transação do objeto e desistência de processo de dissídio coletivo relacionados com a Participação dos Empregados nos Lucros e/ou Resultados das Empresas.

Cláusula 48ª: ALTERAÇÃO DA DATA BASE

Fica convencionado que a data base da Categoria Profissional passa a ser **01 de março**, e que a Convenção a ser assinada será extensão da firmada entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio de Janeiro - SINFAR

Cláusula 49ª: VIGÊNCIA

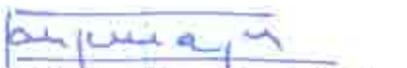
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá vigência de 01 (um) ano a partir de 1º de março de 2004.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2004.

Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba - SINDIPROVENDAS.


João Marcos Ferreira
Presidente

Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - SINFAR.


Carlos Fernando Gross
Presidente


Jorge Soares Maia
Vice Presidente Executivo